

PARECERES

MINERAIS — IMPOSTO ÚNICO — COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DA UNIÃO E DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS

— Não é auto-executável o disposto no n.º III do art. 15 da Constituição.

— Enquanto não for instituído, por lei federal, o imposto único, os Estados e Municípios poderão cobrar, sobre minerais, os impostos de sua competência privativa.

— O Código de Minas, anterior à Constituição vigente, não instituiu o imposto único.

— Interpretação do art. 15, n.º III e § 2.º da Constituição.

PARECER

O Sr. Diretor do Serviço de Fiscalização da Fazenda, da Secretaria do mesmo nome, do Estado de Santa Catarina, pergunta o seguinte:

1º) É auto-aplicável o inciso n.º III do art. 15 da Constituição federal, no que tange a minérios?

2º) Sendo negativa a resposta, podem os Estados lançar tributos sobre operações que tenham por objeto minérios?

3º) Sendo ela afirmativa, poderão os Estados lançar tributos sobre operações que envolvem minérios, desde que realizadas por não produtores?

4º) O carvão nacional é alcançado por favores tributários especiais?

I

1. O art. 15, n.º III, da Constituição dispõe que compete, à União, decretar impostos sobre "produção, comércio, distribuição e consumo, e bem assim importação e exportação de lubrificantes

e de combustíveis líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza, estendendo-se esse regime, no que for aplicável, aos minerais do país e à energia elétrica".

2. No parágrafo segundo, do mesmo artigo 15, ficou estabelecido que "a tributação de que trata o n.º III terá a forma de imposto único, que incidirá sobre cada espécie de produto. Da renda resultante, sessenta por cento no mínimo serão entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, proporcionalmente à sua superfície, população, consumo e produção, nos termos e para os fins estabelecidos em lei federal".

3. A simples leitura dos textos constitucionais reproduzidos mostra que, para a sua aplicação, são indispensáveis outros diplomas de caráter ordinário. De fato, no n.º III, *in fine*, a expressão "estendendo-se esse regime, no que for aplicável, aos minerais do país e à energia elétrica", é uma convocação ao legislador comum para dizer o que se

deverá aplicar, do regime estabelecido para os lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos, aos *minerais do país* e à energia elétrica.

4. O legislador constituinte não quis prescrever, de forma rígida, o mesmo regime, ou um sistema uniforme de tributação para as atividades e bens mencionados no texto em exame; deixou, expressamente, a tarefa de discriminação ao Congresso Nacional, com a possibilidade de variar no tempo, para alargar ou reduzir o campo de incidência ou a extensão desse regime tributário, segundo a conveniência pública, sem os entraves próprios de uma reforma constitucional.

5. Foram previstos, no item III do art. 15 da Constituição, três regimes tributários assemelhados, mas distintos: o dos lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos, o dos minerais e o da energia elétrica; enquanto que o primeiro ficou estanque, com seus contornos definidos, para os outros dois (minerais e energia elétrica), a tarefa de assemelhação cabe ao legislador ordinário, segundo a cláusula “no que for aplicável”; o pensamento do legislador constituinte ficou incompleto e cabe ao Congresso Nacional complementá-lo.

6. Ao dispor também, no parágrafo segundo do art. 15, que a tributação em causa “terá a forma de imposto único” e sua renda será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em proporções estabelecidas, “nos termos e para os fins estabelecidos em lei federal”, o texto constitucional, mais uma vez, faz depender a sua aplicação, especialmente no que concerne aos “minerais do país e à energia elétrica”, da elaboração posterior de uma lei ordinária.

7. Os textos constitucionais, por sua natureza, contêm preceitos de conteúdo preciso e conclusivo e outros, em grande número, cuja atuação depende da elaboração de leis complementares.

8. A vigência e a executoriedade de todos eles são incontestáveis, mas a

sua aplicação prática ou obrigatoriedade efetiva dependerá, quando meramente enunciativos de um propósito, da feitura de atos da legislatura ordinária.

9. Esta circunstância, sabida de todos, inspira a distinção entre os textos auto-executáveis e aqueles que não o são. Pertencem a esta última categoria os dependentes de leis complementares. Assim também acontece, no plano da legislação ordinária, com referência à sua regulamentação por atos executivos, quando esta se faz necessária ou é preconizada pelo próprio legislador.

10. Adverte Clóvis Bevilacqua que “se para a execução da lei for necessário regulamento, somente depois da publicação deste ela se tornará obrigatória, porque os seus dispositivos dependem desse complemento, se apenas a uma parte da lei depender de regulamentação, somente a essa parte se aplica a regra (*Código Civil Comentado*, vol. I, 3ª ed., pág. 94; Paulo de Lacerda, *Manual do Código Civil Brasileiro* vol. I, pág. 77, nº 81; Oscar Tenório, *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*, 2ª ed., pág. 37).

11. A exigência de complementação do texto significa, no caso em exame, a suspensão de sua aplicação efetiva. Em verdade, sem lei ordinária, estabelecendo em que extensão, termos e condições o regime tributário dos combustíveis líquidos ou gasosos é aplicável aos minerais do país e à energia elétrica, sob a forma do imposto único, bem como a proporcionalidade de sua entrega aos destinatários e a indicação de sua finalidade, o disposto no item III do art. 15, *in fine*, não começa a vigorar.

12. Não sendo auto-aplicável, neste particular, o dispositivo constitucional em exame, porque manifestado incompletamente e desprovido de requisitos que são opções deixadas ao legislador ordinário, a competência nele contida, em favor da União, é apenas potencial ou virtual. Somente será exercida, efetivamente, quando o Congresso Nacio-

nal elaborar a lei do imposto único em relação aos bens ou para cada ramo de atividade previstos no próprio texto.

13. A prática mostra que assim é. De fato, com relação aos lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, o imposto único nasceu no regime constitucional anterior (Leis Constitucionais nº 3, de 18-9-40, e nº 4, de 20-9-40; Dec.-Lei nº 2.615, de 21-9-40; Dec.-Lei nº 8.463, de 27-12-41) e no vigente pelas Leis ns. 22, de 15-2-47 e 2.975, de 27 de novembro de 1956; Decreto nº 41.433, de 25-4-57.

14. Pela Lei nº 2.308, de 31-8-54, que criou o Fundo Federal de Eletrificação, foi estabelecido o imposto único (art. 3º) sobre o consumo da energia elétrica; idem Decreto nº 36.578, de 8-12-54; idem Lei nº 2.944, de 8-11-56; idem Decreto nº 40.499, de 6-12-56; idem Decreto nº 41.020, de 27-2-57.

15. Com relação aos "minerais do país" não foi ainda baixada a lei complementar ao texto constitucional vigente, criando o *imposto único*; com este não se confunde, como se verá, o art. 68 do Código de Minas, com as várias modificações de redação que sofreu ainda ao tempo da Carta de 1937 (Decreto-Lei nº 5.247, de 12-2-43).

II

16. Estas considerações preliminares, por si só, levariam o mais cauteloso e tímido dos intérpretes à conclusão de que o art. 15, nº III, da Constituição, *não é auto-aplicável*; isto vale dizer que ele ainda não está efetivamente em vigor, sendo apenas virtual a sua executividade.

17. Mas, em abono dessa mesma conclusão, se pode invocar hoje, decorridos mais de três lustros da promulgação da Constituição de 1946, a voz do mais autorizado dos seus intérpretes, a dos juízes do Supremo Tribunal Federal, em arestos uniformes e recentes.

18. De fato, no julgamento do rec. ext. nº 49.351, a egrégia 1ª Turma, em

acórdão unânime, datado de 28-6-62, presentes os Exmos. Srs. Ministros Luís Gallotti (relator), Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira, Cândido Mota e Ari Franco, reformou decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que considerara "auto-aplicável" o art. 15, nº III, da Constituição, no que toca aos minerais (moagem e refinação de talco).

19. O Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti (relator), depois de recordar, em seu voto, a conclusão do tribunal paulista sobre a auto-aplicação do preceito em causa, disse: "*Mas tenho como evidente que ele não é auto-aplicável*", e, depois de reproduzir a redação do texto, prosseguiu em sua argumentação: "Se, quanto a lubrificantes e combustíveis líquidos e energia elétrica o preceito constitucional pode ter cumprimento é porque já existem leis e não porque ele seja auto-aplicável.

No tocante, porém, a minerais, ainda não há lei. E como dispensá-la se ela é que vai estender-lhes o regime do imposto único, no que fôr aplicável, e indicar os fins do tributo, como está expresso na Constituição?"

20. Examina, em seguida, S. Exa., com a habitual clarividência, o alcance do art. 68 do Código de Minas, *in verbis*: "Se o Código de Minas, embora anterior à Constituição de 1946, estabelecesse um imposto único, então sim, seria possível tê-lo como subsistente.

Mas não estabelece. O que nêle se decreta (artigo 68) é um limite de 8% do valor de produção da jazida ou mina, para o total dos tributos lançados pela União, pelo Estado ou pelo Município, excetuado o de renda" (*Revista de Direito Administrativo*, vol. 70, págs. 88-91 e vol. 71, págs. 71-73).

21. Finalmente, o Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti acrescenta outros argumentos aos quais me reportarei para responder ao segundo quesito desta consulta.

22. Ainda da egrégia 1ª Turma é o acórdão unânime, datado de 27-9-62, pro-

ferido no agravo de instrumento nº 27.879, de São Paulo, sendo Relator o Exmo. Sr. Luís Gallotti, que mandou subir o recurso com o seguinte voto:

“Trata-se da questão de saber se é auto-aplicável o artigo 15, nº III, da Constituição, quando mandou estender o regime do imposto único, no que fôr aplicável, aos *minerais*.

Pela afirmativa decidiu a Justiça local.

E em sentido oposto tem sentenciado o Supremo Tribunal” (*Diário da Justiça da União*, Apenso de 4-4-63, pág. 93).

23. Da mesma conclusão é também o acórdão da egrégia 1ª Turma, proferido no rec. ext. nº 50.164, de Minas Gerais, em julgamento datado de 7-3-63, por unanimidade de votos, sendo Relator o Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti, presentes os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira, Cândido Mota e Ari Franco.

24. A controvérsia se formou em torno de cobrança, com base em lei estadual, de taxas sobre minérios estocados cujo valor foi incorporado ao capital da sociedade. Disse o Exmo. Sr. Ministro Relator, Luís Gallotti:

“O art. 15, nº III, e seu § 2º da Constituição não amparam a recorrente, até porque o *imposto único* sobre minerais ainda não foi regulado em lei, *de que depende a sua vigência*, como temos decidido.

E aquele imposto único não se encontra no artigo 68 do Código de Minas, que além de ser anterior à Constituição não o estabelece, e sim um limite de 8% para a soma dos impostos federais, estaduais e municipais” (*Diário da Justiça da União*, Apenso de 30-5-63, pág. 354).

25. Se tranqüilo é o entendimento da egrégia 1ª Turma, conforme o acatamento unânime à fundamentação transcrita, não menos pacífico é o da egrégia 2ª Turma, que, no rec. ext. nº 50.283,

de São Paulo, em decisão unânime, datada de 13-11-62, sendo Relator o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, chegou à mesma conclusão da 1ª Turma, *quanto à não aplicação automática* do dispositivo constitucional tantas vezes referido.

26. O aresto da justiça paulista negara ao Estado competência para cobrar imposto de vendas e consignações sobre minerais destinados a exportação. O Exmo. Sr. Ministro Relator aceitou, em princípio, a conclusão do julgado recorrido; mas, tendo pedido vista dos autos, o Exmo. Sr. Ministro Vitor Nunes proferiu fundamentado voto e o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa reconsiderou o seu, para conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Merecem destaque os fundamentos do voto do Exmo. Sr. Ministro Vitor Nunes, que teve o apoio de todos os seus pares presentes à sessão, os Exmos. Srs. Ministros Villas-Boas, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

27. Recordou o Exmo. Sr. Ministro Vitor Nunes, que a questão consistia “em saber se a exploração de minerais está isenta do imposto de vendas e consignações, em face do disposto no art. 15, nº III, § 2º da Constituição, do art. 68 do Código de Minas e do art. 3º do Código de Impostos e Taxas de São Paulo.” Reportou-se ao voto que proferiu no rec. de mandado de segurança nº 9.377, de São Paulo (caso da Votorantim v. Fazenda do Estado), julgado em 18-6-62, decisão unânime (ementa publicada no *D. J.* de 3-4-63, pág. 765) e à votação da 1ª Turma, no rec. ext. nº 49.413, de 28-6-62, ementa do *D. J.* de 18-10-62, pág. 3.015.

28. Disse, ainda, o Exmo. Sr. Ministro Vitor Nunes, que:

“O art. 68 do Código de Minas não institui imposto único sobre minerais que exclua o de vendas e consignações: em primeiro lugar, porque é texto muito anterior à Constituição de 1946 (o Código de Minas é de 1934); em segundo lugar, porque ali apenas se estabelece um teto, um limite de taxaçaõ a que

deveria ficar subordinada a soma dos impostos federais, estaduais e municipais sobre minérios; em terceiro lugar, porque esse teto não pode obrigar os Estados, pelo menos depois de reconstitucionalizado o país, com a definição constitucional das competências tributárias da União, dos Estados e Municípios.

Por outro lado o art. 15, inciso III, § 2º da Constituição não é auto-executável. No que toca a combustíveis e energia elétrica, não existem leis que regulamentam a incidência do imposto único. Isso não ocorre no que concerne aos minerais.

Não há, pois, o imposto federal que extingiria, pela impossibilidade da tributação, os impostos estaduais ou municipais porventura incidentes sobre o mesmo objetivo" (*Diário da Justiça da União*, Apenso de 25-4-63, pág. 219).

29. Ao votar, como Relator, no agravo de instrumento nº 26.439, embargos, o Exmo. Sr. Ministro Vitor Nunes, Relator, trouxe ainda ao debate mais alguns subsídios. A Justiça fluminense havia entendido ser auto-aplicável o disposto no art. 15, nº III, e § 2º, da Constituição, para excluir a cobrança do imposto estadual de vendas e consignações.

30. Depois de afirmar que o dispositivo em causa, segundo o entendimento do Pretório Excelso, *não é auto-aplicável*, acrescentou:

"No tocante ao imposto único sobre minérios, ainda dependente de lei especial, vejamos estes recentes julgados do Supremo Tribunal: — M. S. nº 8 370, de 12-7-61; R. M. S. 4 451, de 13-6-62 (onde o assunto foi amplamente discutido); R. E. 50 606, de 19-10-62; 2ª Turma (D. J. U. de 20-12-62, pág. 857).

31. Não menos convincente é o acórdão da mesma egrégia 2ª Turma, proferido no rec. ext. nº 51.667, da Guanabara, datado de 27-11-62, tomado por unanimidade de votos, sendo Relator o

Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, presentes os Exmos. Srs. Ministros Vitor Nunes, Villas-Boas, Hahnemann Guimarães e Cunha Melo (substituto do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto).

32. O Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, Relator, depois de reportar-se, com minúcias, aos julgamentos anteriores (rec. ext. nº 50.283, de São Paulo, em 13-11-62; idem, rec. ext. nº 49.351, de 28-6-62), assim concluiu o seu voto:

"Devo conformar-me com essa orientação que é dominante em face dos precedentes jurisprudenciais, concluindo pela incidência do imposto de vendas e consignações, quer sobre a indústria extrativa de minérios, como pelo seu comércio e exportação" (*Diário da Justiça da União*, Apenso, 4-4-63, pág. 144).

33. O ementário de publicações de acórdãos, inserido no *Diário da Justiça da União* de 14-6-63, pág. 1.734, dá notícia de mais outro aresto da egrégia 2ª Turma, no rec. ext. nº 51.681, de São Paulo, em data de 26-3-63, sendo Relator o Exmo. Sr. Ministro Villas-Boas e votação unânime, com a seguinte ementa:

"Código de Minas. O art. 15, nº III, da Constituição não é auto-aplicável — Recurso conhecido e provido."

34. Não é demais uma referência ao julgamento do rec. ext. nº 49.413, de São Paulo, ocorrido a 28-6-62, na egrégia 1ª Turma, sendo Relator o Exmo. Sr. Luís Gallotti; a este aresto se reportou o Exmo. Sr. Ministro Vitor Nunes no voto transcrito, em parte. Tratava-se de cobrança de imposto de vendas e consignações sobre a exploração de pedreiras e o recurso foi provido porque julgada legítima a tributação. Fêz-se remissão a outro acórdão da mesma 1ª Turma, datado de 8-10-59, relatado pelo Exmo. Sr. Ministro Ari Franco que também concluiu pela legitimidade da tributação (Acórdão da 1ª Turma, de 8-10-59, no rec. ext. nº 43.261, de São Paulo, votação unânime, Relator o Exmo. Sr. Ministro Ari Franco, pre-

sentes ainda os Exmos. Srs. Ministros Barros Barreto, Néelson Hungria e Luis Gallotti, in *Revista de Direito Administrativo*, vol. 68, pág. 70).

35. No que interessa diretamente à consulta, mais uma vez anotaremos a opinião do Exmo. Sr. Ministro Luis Gallotti, no julgamento do rec. ext. nº 49.413:

“Note-se que, relativamente aos minerais, a Constituição, no citado art. 15, nº III, diz que aquêle regime do imposto único será a êles estendido “no que for aplicável”. E a própria recorrida reconhece que ainda não foi votada lei sobre a matéria.

No tocante ao Código de Minas, anterior à vigente Constituição, já tive ocasião de acentuar que somente esta, não leis ordinárias federais que dela se afastem, podem restringir o poder tributário dos Estados e Municípios (Ac. de 24-8-61, no rec. ext. nº 47.752, de que fui Relator) (*Diário da Justiça da União*, Apenso de 16-11-62, pág. 727, e *Revista de Direito Administrativo*, vol. 71, págs. 80-82).

36. Em recentíssimo acórdão, datado de 14-5-63, no rec. ext. nº 50.823, de São Paulo, a egrégia 2ª Turma, deu-lhe provimento, Relator o Exmo. Sr. Ministro Vitor Nunes, com a seguinte ementa:

“É legítima a cobrança de imposto de vendas e consignações relativamente a transações com minérios, por não haver lei federal regulando o imposto único sobre minerais, previsto no art. 15, nº III, da Constituição” (*D. J. U.*, de 20-6-63, pág. 1.820).

37. Sobre a legitimidade da incidência do imposto de vendas e consignações sobre a exploração de pedreiras há também o recente acórdão (20-11-62), proferido no rec. ext. nº 51.193, de São Paulo, pela 2ª Turma, cuja ementa está publicada no *D. J.* de 6-5-63, pág. 1.181).

38. Em dois outros casos a questão do imposto único foi submetida, sem cabimento, ao Pretório Excelso. No rec. ext. nº 50.606, acórdão da 2ª Turma, de 19-10-62, Relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Melo, o apêlo foi conhecido e provido porque impróprio o mandado de segurança concedido na instância paulista, de vez que, matéria de fato, pressuposto da impetração (atividade de minerador) não fora comprovada (*Diário da Justiça da União*, Apenso de 6-6-63, pág. 373). No segundo caso, rec. ext. 51.548, do Rio Grande do Sul, acórdão da 2ª Turma, de 8-3-63, o recurso não foi conhecido; concluiu-se pela legitimidade da cobrança, pelo Estado recorrido, do imposto territorial, que não se confunde com “qualquer imposto sobre exploração das minas de carvão”, conforme acentuou o Exmo. Sr. Ministro Vilas-Bas, Relator, com o apoio de todos os seus pares (*Diário da Justiça da União*, Apenso de 6-6-63, pág. 375).

39. No “ementário” de acórdãos publicados no *Diário da Justiça da União* de 17-12-62, pág. 3.961, ainda se encontra a notícia do rec. ext. nº 51.667, julgado em 27-11-62, pela 2ª Turma, Relator o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, votação unânime, dando provimento ao recurso do Estado da Guanabara, cujos dizeres são os seguintes: “*Ementa*: — Inteligência do artigo 15, § 2º, da Constituição federal, e do art. 68 do Código de Minas. Imposto único. Minérios, sua extração, comércio e exportação. Incidência do imposto de vendas e consignações.

III

40. No caso em exame, tem tódia a propriedade o comentário de Carlos Maximiliano sobre a função da jurisprudência, cuja reiteração “evita que uma questão doutrinária fique eternamente aberta e dê margem a novas demandas: portanto diminui os litígios, reduz ao mínimo os inconvenientes da incerteza do Direito, porque de antemão faz saber qual será o resultado das con-

trovêrsias" (*Hermenêutica e Aplicação do Direito*", 3ª ed., pág. 221, v. 192).

41. Os acórdãos do mais alto Tribunal do país são inequívocos e unânimes e focalizam os aspectos fundamentais da controvérsia, como sejam: a não aplicabilidade, automática, do art. 15, nº III, da Constituição; o alcance restrito do art. 68 do Código de Minas, que não se confunde com o impôsto único previsto na Constituição, que lhe é posterior; a legitimidade da cobrança, pelos Estados, de impostos e taxas sobre minerais, enquanto a União não usar da faculdade que lhe reservou o texto constitucional, de estender, no que fôr aplicável, aos minerais o regime estabelecido para os lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos.

42. Ante tais pronunciamentos do Pretório Excelso não poderão ter eco as opiniões em contrário, ainda que respeitáveis. Cabe, a propósito, a advertência do poeta: "Cesse tudo o que a Musa antiga canta, que outro valor mais alto se levanta" (Luís de Camões, *Os Lusíadas*, c. I, nº 3).

IV

43. À resposta negativa do primeiro quesito, segue-se a positiva, em relação ao segundo. Podem, efetivamente, os Estados lançar e cobrar tributos (impostos e taxas) sobre minerais, sejam quais forem as operações praticadas. É o que ressalta dos julgados transcritos da Egrégia Côrte.

44. Em verdade, a competência dada à União para tributar, sob a forma do impôsto único os minerais, não o foi em seu benefício próprio e exclusivo. Determinou, o texto constitucional, que a renda resultante desse tributo fôsse entregue, na percentagem mínima de 60%, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, em proporção aos dados geográficos, demográficos, de produção e consumo.

45. Enquanto a União não exercer essa atribuição constitucional, as demais

entidades de direito público não deverão ficar privadas dos benefícios da tributação. Poderão exercer a sua competência tributária dentro da área que a omissão do poder central deixar livre, sem outras limitações que não as de ordem constitucional.

46. Caso contrário, a mineração, em tôdas as suas fases, ficaria, indefinidamente, no gôzo de ampla isenção de tributos estaduais, não concedida pelos Estados, mas resultante somente da inércia da União em estabelecer o impôsto único e dar-lhe a destinação constitucional.

47. Os votos dos Exmos. Srs. Ministros Luís Gallotti e Vitor Nunes, já transcritos, em parte, focalizaram este aspecto da questão. Votada que seja a lei federal, a controvérsia se resolverá em favor dela, por força da regra que impede a bitributação (Constituição, art. 21). *Somente a Constituição* e não as leis federais que dela se afastem, disse o Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti, referindo-se ao art. 68 do Código de Minas, *pode restringir o poder tributário dos Estados e Municípios* (Voto no rec. ext. nº 49.315, já citado).

V

48. O terceiro quesito também merece resposta afirmativa. As operações sobre minérios, realizadas por não produtores, incidirão na competência tributária dos Estados e Municípios, até que seja estabelecido o impôsto único federal. Os julgados do Pretório Excelso são neste sentido e se referem, quase todos, à *legitimidade da cobrança de impôsto de vendas e consignações sobre o comércio de minerais*.

49. Em julgado mais antigo, no rec. de mand. de segurança nº 3.467, da Paraíba, proferido pelo Tribunal Pleno em 5-6-57, decidiu-se, contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Vilas-Boas, segundo a ementa oficial, que:

"A limitação tributária de que cogita o art. 68 do Código de Minas entende-

se apenas com o próprio minerador. A *revenida de minérios por parte de terceiros intermediários está sujeita, sem a menor eiva de inconstitucionalidade, ao imposto estadual de vendas e consignações*" (*Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 5, pág. 349-350).

50. No rec. ext. n.º 50.724, de São Paulo, a egrégia 2.ª Turma, em acórdão unânime, datado de 11-9-62, decidiu, segundo o voto do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, Relator, *que é devido o imposto de vendas e consignações sobre a revenida de minérios por parte de terceiros intermediários*, conforme julgado anterior (*D. J. U.* de 8-9-58, pág. 2.637 e *D. J. U.* de 29-11-62, pág. 809).

51. No rec. ext. n.º 47.752, em acórdão de 24-8-61, publicado em 17-11-61, da 1.ª Turma, sendo Relator o Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti, ficou decidido, segundo a ementa oficial, o seguinte:

"Imposto de indústrias e profissões — Companhia de Mineração. O art. 15 n.º III, § 2.º, da Constituição, não exclui a cobrança de Minas, anterior à Constituição, não será possível *porque só a Constituição, não leis ordinárias federais, podem restringir o poder tributário de Estados e Municípios*. Recurso Extraordinário conhecido e provido (*D. J. U.*, Apenso ao n.º 168, de 17-9-62, pág. 413).

VI

52. Finalmente, o item quarto da consulta indaga se "o carvão nacional é alcançado por favores tributários especiais". A resposta há de ser entrosada com a que já foi dada às perguntas anteriores.

53. As Leis Constitucionais n.ºs. 3 e 4, de 1940, se referiam ao "carvão mineral nacional" como sujeito a tributação exclusiva da União. O Dec.-Lei federal n.º 3.002, de 31-1-41, isentou a Companhia Siderúrgica Nacional de impostos, taxas, selos e contribuições es-

taduais e municipais; o Dec.-Lei federal n.º 5.247, de 12-2-43, que deu nova redação a dispositivos do Código de Minas, excluiu o carvão dos tributos permitidos pelo art. 68 do referido Código.

54. No regime constitucional vigente, a Lei Federal n.º 3.860, de 24-12-60, que estabeleceu o Plano Nacional do Carvão, no art. 18, estabelece contribuição que denomina *royalty* de 3% sobre o valor do carvão produzido, cabendo dois por cento aos Municípios e um por cento aos Estados produtores, destinados à recuperação social e econômica de suas populações.

55. Não se pode confundir o chamado *royalty*, com o *imposto único* previsto no parágrafo único do art. 15 da Constituição, porque as características deste, inseridas no texto fundamental, não se encontram naquele; não há menção, na lei ordinária, "à superfície, população, consumo e produção", fatores que determinarão a proporcionalidade da distribuição do imposto único. A arrecadação do tributo unificado caberá à União, segundo o texto básico, enquanto que a lei em exame, manda que o *royalty* seja recolhido diretamente ao Município ou Estado produtor, em percentagens fixas de 2 e 1%, respectivamente, sem atenção aos índices constitucionais.

56. Se o disposto no art. 68 do Código de Minas (redação dada pelo Dec.-Lei n.º 5.247, de 12-2-43) foi repudiado pelo Pretório Excelso como sucedâneo do *imposto único*, também a mesma sorte deve caber ao indigitado *royalty*.

57. Não tem, outrossim, procedência o argumento de que, no regime constitucional anterior (Leis Constitucionais n.ºs. 3 e 4, de 1940; Dec.-Lei n.º 5.247, de 1943, art. 2.º), ao *carvão mineral nacional* foi dada a mesma disciplina jurídica prescrita para os combustíveis e lubrificantes líquidos.

58. Hoje, por força do art. 15, n.º III, e das Leis n.º 22, de 15-2-47, n.º 1.749,

de 28-11-52, nº 2.975, de 27-11-56, e Decreto nº 41.433, de 25-4-57, tal equiparação não mais existe nem pode ser invocada legitimamente.

59. Como qualquer outro mineral, o carvão nacional está sujeito à tributação dos Estados e Municípios (impostos e taxas), *enquanto a União não instituir o imposto único*, na forma prevista no art. 15, nº III, e seu § 2º da

Constituição. Não há obstáculo legal a essa tributação nem podem ser invocados, contra ela, limitações ou isenções decorrentes de texto federal, anterior à Constituição ou, sendo posterior, que não configure o *imposto único*.*

É o que me parece. S. M. J., Rio de Janeiro, 26 de junho de 1963. — *Carlos Medeiros Silva*, Advogado no Rio de Janeiro.

NOTA DA RED.: — Sobre o mesmo assunto ver os acórdãos publicados na seção de Jurisprudência dos Tribunais dêste volume da R.D.A.